

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO EM SÃO PARTES:

INGABIRE VICTOIRE UMUHOZA

C.

REPÚBLICA DO RUANDA

PETIÇÃO INCIAL NO 003/2014

ACÓRDÃO

24 DE NOVEMBRO DE 2017



O Tribunal composto pelos Venerandos Juízes: Sylvain ORÉ, Presidente, Ben KIOKO, Vice-Presidente; Gérard NIYUNGEKO, Augustino S. L. RAMADHANI, Duncan TAMBALA, El Hadji GUISSÉ, Rafâa Ben ACHOUR, Solomy B. BOSSA, e o Escrivão, Robert ENO.

No processo em são partes:

INGABIRE VICTOIRE UMUHOZA

Neste acto representada por:

- i. Advogado Gatera GASHABANA - Advogado
- ii. Dr^a. Caroline BUISMAN - Advogada

- c.

REPÚBLICA DO RUANDA

Neste acto representada por:

Sr. Rubango Kayihura EPIMAUQUE - Procurador da República Principal

Tudo visto e ponderado,

O Tribunal profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. A Petição é interposta pela Senhora Ingabire Victoire Umuhoza (doravante denominada "a Peticionária") nos termos do disposto no nº 3 do Artigo 5.º e do nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado "o Protocolo").
2. A Petição é interposta contra a República do Ruanda (doravante denominada "o Estado Demandado"). O Estado Demandado aderiu à Carta Africana dos Direitos

do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta") em 21 de Outubro de 1986, ao Protocolo, em 25 de Maio de 2004 ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante denominado "PIDCP"), em 23 de Março de 1976. Em 22 de Janeiro de 2013, a Estado Demandado depositou a Declaração prevista no nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo e, em 29 de Fevereiro de 2016, notificou a Comissão da União Africana da sua intenção de retirar a referida Declaração¹.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. A presente Petição decorre do Acórdão do Tribunal Superior de Kigali proferido no Processo Penal N° RP 0081-0110/10/HC/KIG 30 de Outubro de 2012, e do Acórdão do Tribunal Supremo do Ruanda no Recurso Penal N° RPA 0255/12, proferido a 13 de Dezembro de 2013. A Petição refere-se à prisão, detenção e julgamento da Peticionária, em cuja base esta alega a violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A. Dos factos da matéria

4. No dia 3 de Outubro de 2014, a Peticionária interpôs junto do Tribunal uma Petição indicando que, aquando da eclosão do genocídio no Ruanda em Abril de 1994, ela se encontrava nos Países Baixos (Holanda) a frequentar um curso superior em Economia e Administração de Empresas.
5. A Peticionária alega que, em 2000, tornou-se líder de um partido político designado "*Rassemblement Républicain pour la Démocratie au Rwanda* (RDR)" (Movimento Republicano pela Democracia no Ruanda). Ela alega que, uma fusão entre este partido e outros dois partidos da oposição (ADR e FRD) resultou na criação de um novo partido político designado *Forces Démocratiques Unifiées* (FDU Inkingi), de que a Peticionária é líder até à presente data.

¹ Vide a Decisão deste Tribunal sobre esta matéria, de 3 de Junho de 2016, relativa à retirada pelo Estado Demandado da sua Declaração depositada nos termos do nº 6 do Artigo 34º do Protocolo.

6. A Peticionária declara que, em 2010, depois de ter passado quase dezassete (17) anos no exterior, decidiu regressar ao Ruanda para, segundo ela, contribuir na construção da nação. As suas prioridades incluíam o registo do partido político - FDU Inkingi, em conformidade com a lei ruandesa sobre os partidos políticos, o que lhe permitiria massificar o partido político ao nível nacional com vista à sua participação nas futuras eleições.
7. A Peticionária alega não ter alcançado este objectivo pois, a partir do dia 10 de Fevereiro de 2010, foram aduzidas acusações contra si pela polícia judiciária, pelo procurador e pelos tribunais do Estado Demandado.
8. A Peticionária alega ainda que, em 21 de Abril de 2010, foi mantida sob custódia policial acusada de ter cometido os seguintes crimes:
 - “a. crime de [propagação da] ideologia do genocídio, um crime punível nos termos da Lei nº 18/2008, de 23 de Julho, sobre a penalização da ideologia do genocídio;
 - b. apoio e incitação ao terrorismo, um crime punível nos termos da Lei nº 45/2008, de 9 de Setembro, sobre a penalização de crimes de terrorismo;
 - c. sectarismo e divisionismo, crimes puníveis nos termos da Lei nº 47/2001, de 18 de Dezembro, sectarismo e divisionismo;
 - d. comprometimento da segurança interna do Estado, propagação de rumores susceptíveis de incitar a população contra as autoridades políticas e criar revolta dos cidadãos uns contra os outros, crimes puníveis nos termos da Lei nº 21/77, de 18 de Agosto, sobre o Código Penal;
 - e. criação de um braço armado de um movimento rebelde, crime punível nos termos do Artigo 163.º da Lei nº 21/77, de 18 de Agosto, sobre o Código Penal; e

- f. tentativa de recurso ao terrorismo, à força das armas e a outras formas de violência para desestabilizar a autoridade instituída e violar os princípios constitucionais, o que consubstancia crimes puníveis nos termos dos Artigos 21.º, 22.º, 24.º e 164.º da Lei nº 21/77, de 18 de Agosto, sobre o Código Penal".

B. Das alegadas violações

- 9. Com base no acima exposto, a Peticionária alega que, nos processos e no julgamento decorrido nos tribunais nacionais, foram violadas certas disposições dos seguintes instrumentos:

- “a. Artigos 1.º, 7.º, 10.º, 11.º, 18.º e 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- b. Artigos 3.º, 7.º, 9.º da Carta; e
- c. Artigos 7.º, 14.º, 15.º, 18.º e 19.º do PIDCP”.

III. DO PROCESSO DECORRIDO AO NÍVEL NACIONAL CONFORME APRESENTADO PELA PETICIONÁRIA

i. Investigações antes do julgamento

- 10. A Peticionária afirma que, em 10 de Fevereiro de 2010, recebeu uma notificação para imediatamente comparecer diante da polícia judiciária adstrita ao Departamento de Investigação Criminal (DIC). Segundo ela, foi acusada de cometer o crime de apoio e incitação ao terrorismo, punível nos termos do Artigo 12.º da Lei nº 45/2008, de 9 de Setembro, que pune os crimes de terrorismo. Ela afirma que estas alegações foram "exclusivamente baseadas em contactos que ela afirma ter tido com alguns desertores das *Forças Democráticas de Libertação do Ruanda* (FDLR), com o objectivo de criar um braço armado do partido político designado *Forces Démocratiques Unifiées*, de que ela é presidente". Afirmar ainda ter

sido acusada de "propagação da ideologia do genocídio, do sectarismo e do divisionismo".

11. Segundo a Peticionária, ela foi detida no dia 21 de Abril de 2010, e mantida sob custódia e, mais tarde foi apresentada ao Juiz do Tribunal Superior de Gasabo,

“para apresentar os meios da sua defesa na sequência de uma denúncia apresentada pelo órgão jurídico vinculado a esse Tribunal, cujo departamento jurídico impôs a sua prisão preventiva, sob alegadas indicações de culpa graves e consistentes o que poderia significar que a Peticionária cometera crimes que consubstanciam apoio e incitação ao terrorismo e à ideologia do genocídio, conforme descrito acima”.

12. A Peticionária declara ainda que, durante uma audiência pública realizada em 22 de Abril de 2010, o Tribunal Superior de Gasabo emitiu um despacho judicial de liberdade provisória assente em certas condições, designadamente, a retenção do seu passaporte, a proibição de sair da cidade de Kigali sem autorização, a obrigação de se apresentar duas vezes por mês perante o *Organe Nationale des Poursuites Judiciaires - Ministério Público* (ONPJ)". No entanto, em 14 de Outubro de 2010, ela foi novamente detida e conduzida à Sede do DIC "...onde mais uma vez foi acusada de actos terroristas, um crime punível nos termos do Artigo 12.º da Lei nº 45/2008, de 9 de Setembro.

13. O Estado Demandado não contestou os factos apresentados pela Peticionária.

ii. Procedimentos junto do Tribunal Superior

14. Segundo a alegação da Peticionária, ela foi indiciada perante o Tribunal Superior acusada de ter cometido os crimes enumerados no parágrafo 8 acima, acrescentando que "por despacho do Presidente do Tribunal

Superior, o caso foi marcado para ser ouvido em 16 de Maio de 2011. No dia da audiência, o processo foi anexado ao caso "*o Estado de Ruanda c. Nditurende Tharcisse, Karuta JM Vinney e Habiwaremye Noel*", tendo este novo processo sido adiado para 20 de Junho de 2011".

15. A Peticionária alega que, em 20 de Junho de 2011, a audiência do processo foi novamente suspensa até 5 de Setembro de 2011 e, no mesmo dia, ela lamentou os "diversos actos de violação perpetrados contra si, tais como a revista corporal sistemática feita pelos serviços de segurança". De acordo com a Peticionária,

“esta situação foi veementemente protestada perante o Tribunal Superior, que, por meio de um despacho preliminar, decidiu que os referidos serviços de segurança dispunham de uma prerrogativa para realizar operações de revista corporal a qualquer pessoa presente na sala de audiências do tribunal, incluindo os advogados de defesa.”

16. Além disso, a Peticionária alega que foi interposto um recurso contra a decisão do Tribunal Superior, mas que, "de acordo com a lei pertinente do Ruanda, o recurso só pode ser considerado após uma decisão final sobre o mérito da matéria principal".
17. A Peticionária afirma que, em 26 de Setembro de 2011, *in limine litis*, suscitou "várias excepções prejudiciais com fundamento em que o despacho de acusação fora emitido em violação de determinados princípios, tais como a legalidade dos crimes e das sanções, a não retroactividade, a falta de jurisdição, etc.". A Peticionária acrescentou que, por carta datada de 27 de Setembro de 2011 e dirigida ao Presidente do Tribunal Superior e com cópia para o Presidente do Tribunal Supremo, para o Procurador-Geral e para o Bastonário da Ordem dos Advogados, informou a "todas as instituições acima sobre a gravidade da situação".

18. De acordo com a Peticionária, “através de um despacho prévio emitido em 13 de Outubro de 2011, o Tribunal Superior rejeitou sistematicamente todas as objecções e petições”. Ela afirma que,

“a partir daquele momento, o tribunal prosseguiu com o exame do mérito da causa, levando somente em consideração as alegações da acusação e as dos acusados que optaram por admitir a sua culpabilidade. De cada vez que a defesa tentasse questionar os acusados para provar que as suas declarações eram contrárias à verdade e provavam o seu conluio com o Ministério Público e os serviços de segurança, a defesa era advertida pelo juiz-presidente, o qual, na verdade, mostrava estar a agir não como um juiz, mas, pelo contrário, como um órgão de acusação. É neste clima de desconfiança e suspeita que Habimana Michel, uma testemunha da acusação, foi ouvida”.

19. Ainda de acordo com a Peticionária, "através de uma intimação directa a uma testemunha apresentada a pedido do Escrivão Principal do Tribunal Superior, um indivíduo de nome Habimana Michel foi convidado a comparecer perante o Tribunal para examinar uma questão penal na audiência pública de 11 de Abril de 2012, como testemunha da acusação". O advogado da Peticionária pôde interrogar a testemunha para obter esclarecimentos e, de acordo com a Peticionária,

“para todas estas perguntas, a testemunha forneceu respostas claras, concisas e precisas, colocando assim em questão a própria base das acusações, mostrando em plena luz toda a farsa e o cenário que foram orquestrados com base em falsas declarações do acusado Uwumuremyi Vital, trabalhando em conivência com o Ministério Público e vários outros serviços”.

20. A Peticionária alega que, apercebendo-se que a sua estratégia até então baseada em declarações feitas pelos acusados, Uwumuremyi Vital, Nditurende Tharcisse e Karuta JM Vianney, tinha sido posta em causa pela testemunha, o Procurador, tomado pelo pânico, "começou a intimidar a

testemunha usando subterfúgios e outras manobras de intimidação”. Ela alega que

“sem o conhecimento do tribunal e da defesa, o Procurador ordenou que os serviços penitenciários realizassem uma busca de todos os bens pessoais da testemunha na sua ausência. Na noite de 11 de Abril de 2012, a testemunha foi interrogada sobre o depoimento por si feito no Tribunal”.

21. Segundo a Peticionária, durante a audiência do dia 12 de Abril de 2012, no Tribunal,

“a acusação usou um método de investigação tão claramente ilegal para alegar ter descoberto documentos comprometedores para a defesa... Mediante uma análise ao conteúdo do relatório, verificou-se que (i) o interrogatório tinha sido realizado fora das horas legais aplicáveis, (ii) a testemunha foi tida sido assistida por um advogado da sua escolha; (iii) o interrogatório cingira-se nas declarações feitas pela testemunha na manhã anterior ao Tribunal”.

22. Ainda de acordo com a Peticionária,

“a defesa tentou em vão protestar diante do Tribunal Superior contra tais práticas, mas foi injuriada e brutalmente interrompida pelo juiz-presidente. Tais actos prejudicaram de forma considerável a natureza de um julgamento justo e, contribuíram para a decisão tomada pela Peticionária de desistir do julgamento”.

23. A Peticionária alega que, a 30 de Outubro de 2012, o Tribunal Superior pronunciou-se sobre a matéria na qual:

“(i) admite o caso submetido pelo *Organe Nationale des Poursuites Judiciaires* e o considera parcialmente fundamentado... (ii) decreta nos termos da lei que Ingabire Victoire Umuhoza é considerada culpada de ter cometido os crimes de conspiração para comprometer a autoridade instituída e ter violado os princípios constitucionais recorrendo ao

terrorismo e ao uso da força das armas, cujos crimes são puníveis nos termos da Lei nº 21/1977 que institui o Código Penal. Além disso, a Sr.^a Ingabire Victoire Umuhoza é considerada culpada de ter cometido o crime de minimização do genocídio, cujo crime é punível nos termos do Artigo 4.º da Lei nº 6/09/2003, sobre o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra; (iii) condena a Peticionária à pena de 8 anos de prisão e trabalho forçado”.

24. A Peticionária declara que, na sua sentença, o Tribunal Superior indicava que o recurso "deve ser interposto num prazo de 30 dias após a pronúncia da sentença”.
25. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contestou os factos apresentados pela Peticionária.

C. Petição interposta junto do Tribunal Supremo com fundamento na inconstitucionalidade

26. Enquanto o caso permanecia ainda pendente junto do Tribunal Superior, em 16 de Maio de 2012, a Peticionária submeteu uma petição junto do Tribunal Supremo em matéria constitucional, solicitando a anulação dos Artigos 2.º a 9.º da Lei n.º 18/2008, de 23 de Julho, que punem o crime de ideologia do genocídio, e o Artigo 4.º da Lei nº 33 bis/2003, de 6 de Setembro, que pune o crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, por incompatibilidade com os artigos 20.º, 33.º e 34.º da Constituição da República do Ruanda, de 4 de Junho de 2003, conforme alterada e actualizada.
27. De acordo com a Peticionária,
“as disposições legais acima mencionadas foram formuladas em termos incompreensíveis e ambíguos, pois, são susceptíveis de gerar confusão e decisão arbitrária, até ao ponto de violar gravemente os direitos humanos fundamentais dos indivíduos consagrados na Constituição, particularmente no que diz respeito à liberdade de expressão em relação ao genocídio que

ocorreu em Ruanda. Além disso, as referidas disposições legais suscitam diversas interpretações”.

28. No seu Acórdão de 18 de Outubro de 2012, o Tribunal Supremo,

(i) “declara inadmissível a petição submetida por Ingabire Victoire na qual pede a anulação do Artigo 4.º da Lei n.º 33/2003, de 6 de Setembro, que pune o crime de ideologia do genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, por ser infundada; (ii) declara inadmissível a petição submetida por Ingabire Victoire requerendo a anulação dos Artigos 4.º a 9.º da Lei nº 18/2008, de 23 de Julho, que pune o crime de ideologia do genocídio, por falta de fundamento; e (iii) no entanto, declara admissível a petição submetida por Ingabire Victoire requerendo a anulação dos Artigos 2.º e 3.º da Lei nº 18/2008, de Julho, que penaliza o crime de ideologia do genocídio, mas declara a petição desprovida de fundamento”.

D. Recurso interposto perante o Tribunal Supremo

29. Na sequência do acórdão do Tribunal Superior de 30 de Outubro de 2012, tanto o Ministério Público quanto a Peticionária interpuseram recurso junto do Tribunal Supremo do Ruanda.

30. O Ministério Público argumentou, no seu recuso, *inter alia*, que (i) não estava satisfeito com o facto de a Peticionária não ter sido condenada pelo crime de criação de um grupo armado com intenção de realizar ataques armados; (ii) que a Peticionária foi absolvida de crimes de propagação de rumores com a intenção de incitar a população contra as autoridades instituídas, ignorando a legislação vigente na altura; e (iii) que a pena aplicada à Peticionária pelos crimes foi extremamente reduzida dada a gravidade dos crimes em questão.

31. Por sua vez, a Peticionária alegou em sede de recurso que o Tribunal Superior havia desconsiderado as questões preliminares levantadas pelo seu advogado, que os procedimentos de julgamento não tinham respeitado

os princípios básicos de um julgamento justo e que ela até foi condenada por crimes que não cometeu.

32. De acordo com a Peticionária, no seu acórdão proferido a 13 de Dezembro de 2013, o Tribunal Supremo declarou que a Peticionária "foi considerada culpada por conspiração para minar o Governo e a Constituição, através de actos de terrorismo, de guerra ou de outros meios violentos, de minimizar o genocídio e de propagação de rumores com a intenção de incitar a população contra as autoridades instituídas", pelo que, o Tribunal Supremo a condenou a 15 anos de prisão".
33. O Tribunal observa que a Estado Demandado não contestou os factos apresentados pela Peticionária.

IV. DO PROCEDIMENTO JUNTO DO TRIBUNAL

34. Mediante carta datada de 3 de Outubro de 2014, a Peticionária interpôs junto do Tribunal a presente Petição, através do seu Advogado, tendo a mesma sido notificada ao Estado Demandado mediante ofício datado de 19 de Novembro de 2014, concedendo a este um prazo de 60 dias para juntar a sua Contestação.
35. Mediante ofício datado de 6 de Fevereiro de 2015, e nos termos do disposto nos números 2 e 3 do Artigo 35.º do Regulamento do Tribunal (doravante denominado "o Regulamento"), o Cartório do Tribunal remeteu a Petição à Presidente da Comissão da União Africana (CUA) e, através desta, ao Presidente do Conselho Executivo da União Africana e a todos os Estados-Partes no Protocolo.
36. Mediante ofício datado de 23 de Janeiro de 2015, o Estado Demandado encaminhou ao Tribunal a sua Contestação à Petição.

37. Por carta datada de 9 de Junho de 2015, a Comissão Nacional de Luta contra o Genocídio do Ruanda submeteu ao Tribunal um pedido requerendo autorização para comparecer como *amicus curiae* na Petição e, a 10 de Julho de 2015, o Tribunal deferiu o pedido.
38. Por carta datada de 6 de Abril de 2015, a Peticionária juntou a sua Réplica à Contestação do Estado Demandado.
39. Em 7 de Outubro de 2015, na sua 38.^a Sessão Ordinária, o Tribunal ordenou o Estado Demandado a juntar determinada documentação relevante. O Estado Demandado não o fez.
40. Por carta datada de 4 de Janeiro de 2016, o Cartório notificou as Partes sobre a Audiência Pública marcada para o dia 4 de Março de 2016.
41. Por ofício datado de 1 de Março de 2016, o Estado Demandado notificou o Tribunal do depósito de um instrumento de retirada da sua Declaração feita nos termos do disposto no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. No seu ofício, o Estado Demandado defendia que, depois do depósito do mesmo instrumento, o Tribunal devia suspender as audiências envolvendo a República do Ruanda até que fosse feita uma revisão da Declaração e o Tribunal seja devidamente notificado em tempo oportuno.
42. Mediante ofício datado de 3 de Março de 2016, o Gabinete Jurídico da Comissão da União Africana notificou o Tribunal do depósito do instrumento de retirada pelo Estado Demandado da Declaração feita nos termos do disposto no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, que fora recebido na Comissão da União Africana no dia 29 de Fevereiro de 2016.
43. Na Audiência Pública realizada a 4 de Março de 2016, a Peticionária foi representada pelo Advogado Gatera Gashabana e pela Dr.^a Caroline Buisman. O Estado Demandado não se fez representar. O Tribunal procedeu à audição dos representantes da Peticionária sobre questões processuais, tendo estes requerido que o Tribunal:

- a. rejeite o pedido de participar como *amicus curiae* submetido pela Comissão Nacional de Luta contra o Genocídio;
- b. ordene que o Estado Demandado facilite o acesso à Peticionária pelos seus representantes;
- c. ordene que o Estado Demandado facilite o acesso à tecnologia de videoconferência para que a Peticionária acompanhe as sessões do Tribunal; e
- d. ordene que o Estado Demandado cumpra o despacho do Tribunal de 7 de Outubro de 2015 atinente à apresentação de documentos pertinentes”.

44. Por despacho emitido a 18 de Março de 2016 o Tribunal decidiu nos seguintes termos:

“a. Que as Partes apresentem observações escritas sobre o efeito da retirada pelo Estado Demandado da Declaração feita nos termos do disposto no nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo do Tribunal, no prazo de quinze (15) dias após a recepção do presente Despacho.”

Que a sua decisão sobre o efeito da retirada pelo Estado Demandado da Declaração feita nos termos do disposto no nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo do Tribunal será proferida em data a ser devidamente notificada às Partes.

Que a Peticionária submeta observações escritas sobre as questões processuais mencionadas no parágrafo 14 acima, no prazo de quinze (15) dias após a recepção do presente Despacho.”

45. Em 3 de Junho de 2016, o Tribunal proferiu uma Decisão sobre a retirada da Declaração feita pelo Estado Demandado nos termos do disposto no nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Nessa Decisão, que foi alterada em 5 de Setembro de 2016, o Tribunal declara, entre outros aspectos, que, "a retirada da Declaração pelo Estado Demandado não surte efeitos sobre a presente Petição e que o Tribunal tem competência jurisdicional para prosseguir com a audição da Petição”.

46. Em 22 de Março de 2017, teve lugar uma Audiência Pública para o Tribunal receber alegações sobre a competência jurisdicional, a admissibilidade e o mérito da causa. A Peticionária foi representada pelo Advogado Gatera Gashabana e pela Dr.^a. Caroline Buisman. O Estado Demandado não se fez representar.
47. Durante a audiência pública, os Juízes colocaram questões aos representantes da Peticionária, cujas respostas foram dadas por estes.

V. DOS PEDIDOS DAS PARTES

48. A Peticionária roga ao Tribunal que:
- a. “revogue, com efeitos retroactivos, os artigos 116.º e 463.º da Lei Orgânica nº 01/2012, de 2 de Maio, sobre o Código Penal, bem como os artigos da Lei nº 84/2013, de 28 de Outubro, atinentes à penalização do crime de ideologia de genocídio;
 - b. ordene a revisão do caso;
 - c. ordene a anulação de todas as decisões tomadas desde a investigação preliminar até ao último acórdão;
 - d. ordene a libertação da Peticionária em liberdade condicional;
 - e. ordene o pagamento das custas e indemnizações.
49. A Peticionária reiterou estes pedidos durante a Audiência Pública realizada no dia 22 de Março de 2017.
50. Na sua Contestação ao objecto da Petição, o Estado Demandado roga ao Tribunal que:
- a. “declare que a Petição é vexatória, frívola e sem mérito; e
 - b. rejeite a Petição com custos”.

VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL

51. Nos termos do disposto no nº1 do Artigo 39.º do seu Regulamento, o Tribunal procederá a um exame preliminar da sua jurisdição antes de deliberar sobre o mérito da Petição.

A. Excepção suscitada quanto à competência material do Tribunal

52. O Estado Demandado alega que a Peticionária interpôs uma petição junto deste Tribunal como se de um foro de recurso se tratasse, pedindo que este tribunal reverta ou anule as decisões dos tribunais do Estado Demandado e se substitua às instituições legislativas e judiciais do Estado Demandado. Segundo o Estado Demandado, "... o Tribunal Africano não é um Tribunal de Recurso nem é um órgão legislativo que pode anular ou reformar decisões judiciais e fazer legislação nacional em lugar das assembleias legislativas nacionais". A este respeito, o Estado Demandado defende que deve ser indeferido "o pedido que requer que o Tribunal tome tais medidas".
53. Na sua Réplica à Contestação do Estado Demandado, a Peticionária declara que o argumento do Estado Demandado está em desacordo com todas as provas e não pode resistir ao menor esforço de análise séria. A Peticionária fundamenta o seu argumento declarando que a Petição menciona "os instrumentos jurídicos dos direitos humanos devidamente ratificados pelo Estado do Ruanda que foram objecto de várias violações no decurso do processo ou simplesmente foram ignorados". A Peticionária reitera que,

"é claro que não se recorre a este Tribunal como um foro de recurso tal como erroneamente reclamado pela Estado Demandado, mas sim como um tribunal responsável por julgar disputas resultantes de múltiplas violações de direitos humanos que prejudicam de forma considerável o caso entre a Peticionária e o Ministério Público

perante o Tribunal Superior e o Tribunal Supremo, respectivamente”.

54. Este Tribunal reitera a sua posição, conforme proferido no caso *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi*², de que não é um tribunal de recurso em relação às decisões proferidas pelos tribunais nacionais. Contudo, conforme sublinhou no seu acórdão de 20 de Novembro de 2015, no caso *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, e confirmado no seu acórdão 3 de Junho de 2016, no caso *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, esta situação não impede que o Tribunal examine se os procedimentos perante os tribunais nacionais estão ou não em conformidade com as normas internacionais estabelecidas na Carta ou noutros instrumentos de direitos humanos aplicáveis nos quais o Estado Demandado é Parte³.
55. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado segundo a qual, no presente caso, o Tribunal age como instância de recurso e considera que goza de competência material para dirimir a causa.
56. Outrossim, sobre a sua competência material, o Tribunal considera que, uma vez que a Peticionária alega violações de disposições de alguns dos instrumentos internacionais em que o Estado Demandado é parte, tem competência material em conformidade com o disposto no n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, que prevê que a competência do Tribunal "alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa".

² Ernest Francis Mtingwi c. República Unida do Malawi, Acórdão de 15 de Março de 2013, para. 14

³ Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia, Acórdão de 20 de Novembro de 2015, para. 130; Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia, Acórdão de 3 de Junho de 2016, para. 29

B. Outros aspectos da competência jurisdictional

57. O Tribunal observa que a sua competência pessoal, temporal e territorial não foi contestada pelo Estado Demandado, e nada consta nos autos do processo indica que o Tribunal não seja competente. Por conseguinte, o Tribunal considera que:

- (i) tem competência *ratione personae*, dado que a Estado Demandado é parte no Protocolo e depositou a Declaração exigida nos termos do disposto no n.º 6 do Artigo 34.º, o que permitiu à Peticionária aceder ao Tribunal nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo;
- (ii) tem competência *ratione temporis* pelo facto de que as alegadas violações são de natureza contínua, uma vez que a Peticionária permanece condenada com base no que considera processo injusto;
- (iii) tem competência *ratione loci*, dado que os factos da matéria ocorreram no território de um Estado Parte no Protocolo, ou seja, o Estado Demandado.

58. Do acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência jurisdictional para ouvir a matéria objecto da presente Petição.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

59. De acordo com o Artigo 39.º do Regulamento, "o Tribunal procederá a um exame preliminar da ... admissibilidade da Petição nos termos dos artigos 50.º e 56.º da Carta e do Artigo 40.º deste Regulamento".

60. O Artigo 40.º do Regulamento, que, em substância, reitera o disposto no Artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

“De acordo com o disposto no Artigo 56.º da Carta a que se refere o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, as petições ao Tribunal devem cumprir as seguintes condições:

1. Indicar a identidade do autor, mesmo que este tenha solicitado o anonimato
2. Ser compatível com o Acto Constitutivo da União e a Carta:
3. Não conter qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa
4. Não se basear exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social
5. Ser submetido depois de esgotar os recursos locais, se os houver, a menos que seja óbvio que o procedimento seja indevidamente prolongado
6. Ser submetido dentro de um prazo razoável a partir da data em que os recursos internos foram esgotados ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual será interposta a questão
7. Não suscitar matérias ou questões previamente resolvidas pelas partes de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana ”.

61. Embora algumas das condições acima mencionadas não sejam contestadas entre as Partes, o Estado Demandado suscitou uma excepção prejudicial com fundamento no alegado incumprimento pela Peticionária do requisito de esgotamento dos recursos internos, nos termos do disposto no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e no disposto no n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento.

A. Excepção suscitada quanto ao incumprimento do disposto no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e no n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento

62. O Estado Demandado alega que a Peticionária não demandou o Tribunal Supremo que dirime questões constitucionais para contestar as disposições das leis ruandesas que alega serem incompatíveis com a Carta e outros instrumentos internacionais pertinentes. O Estado

Demandado alega que a Peticionária está a contestar a conformidade da Lei n.º 33 *bis*, de 6 de Setembro, sobre a penalização do crime de genocídio, dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra e que a Constituição do Estado Demandado habilita o Tribunal Supremo a ouvir petições destinadas a rever leis que sejam incompatíveis com a Constituição.

63. O Estado Demandado alega ainda que, nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 145.º da Constituição do Ruanda de 3 de Junho de 2003, “o Tribunal Supremo tem competência jurisdicional e responsabilidade de ouvir petições destinadas a rever as leis aprovadas que sejam incompatíveis com a Constituição” e o Artigo 53.º da Lei Orgânica n.º 03/2012/OL, de 13 de Junho de 2012, que define a organização, o funcionamento e a competência jurisdicional do Tribunal Supremo confere ao Tribunal, mediante petição de qualquer requerente, a competência para “revogar parcial ou totalmente qualquer Lei Orgânica ou Decreto-Lei com fundamento na sua incompatibilidade com a Constituição”.
64. O Estado Demandado alega que, uma vez que a Peticionária contesta que a Lei nº 33 *bis*, de 6 de Setembro, não está em conformidade com a Constituição, “ela deve esgotar os recursos locais disponíveis para o efeito mediante requerimento apresentado junto do Tribunal Supremo, reunido sobre matéria constitucional...”. O Estado Demandado acrescenta ainda que, “não tendo feito isso, torna inadmissível o recurso devido ao incumprimento do disposto no n.º 5 do Artigo 56.º [da Carta] e no Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal”.
65. O Estado Demandado alega ainda que a Peticionária não demandou os tribunais competentes para requerer a revisão judicial das decisões tomadas contra si. De acordo com o Estado Demandado, o Artigo 78.º da Lei Orgânica nº 03/2012/OL, de 13 de Junho, prevê que o Tribunal Supremo goza de competência jurisdicional exclusiva sobre os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado com

fundamento na injustiça e, o disposto no n° 2 do Artigo 81.º prevê os fundamentos de um pedido de revisão por injustiça, que incluem, *inter alia*, a revisão de uma decisão do Tribunal a favor de qualquer pessoa por injustiça, especialmente quando haja disposições a este respeito e provas irrefutáveis que o juiz ignorou na aplicação da pena. O Estado Demandado alega ainda que, "pelo facto de a Peticionária não ter apresentado um pedido junto do Tribunal Supremo para a revisão da decisão que considera injusta, ela não cumpriu o requisito estabelecido no Artigo 56.º da Carta e no Artigo 40º do Regulamento" e convida o Tribunal a declarar a Petiçãoº inadmissível.

66. A Peticionária alega que, os tribunais do Estado Demandado não estão providos do poder de dirimir disputas relativas à interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo e de outros instrumentos de direitos humanos. De acordo com a Peticionária, "a lei positiva do Ruanda nunca criou tribunais de justiça ou tribunais especializados competentes para julgar questões de direitos humanos". A Peticionária conclui a este respeito afirmando que "na ausência de tribunais ruandeses competentes para ouvir processos e litígios relativos à interpretação e implementação da Carta, do Protocolo e de qualquer outro instrumento de direitos humanos", a alegada violação pela Peticionária do disposto no n° 5 do Artigo 56.º da Carta e do disposto no n° 5 do Artigo 40.º do Regulamento estão desprovidos de qualquer base legal e, portanto, a excepção prejudicial deve ser considerada "infundada".
67. Quanto à propositura do Estado Demandado de que a Peticionária não contestou junto do Tribunal Supremo a constitucionalidade da Lei n.º 33 *bis*, de 6 de Setembro, o Advogado da Peticionária alega que "ela apresentou junto do Tribunal Supremo uma Moção contestando a constitucionalidade da Lei n° 33 *bis*, de 6 de Setembro, que penaliza os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra". Para consubstanciar a sua alegação, acrescenta que "o caso foi inscrito na lista de processos, com a referência RINST/PEN/002/12/CS, e foi examinado e defendido perante o Tribunal Supremo para uma decisão sobre o mérito da referida Moção

em audiência pública realizada a 19 de Julho de 2012". A Peticionária conclui afirmando que "durante a sua audiência pública realizada a 10 de Outubro de 2012, o Tribunal Supremo rejeitou a Moção, tendo-a julgado "infundada" e, de acordo com o Tribunal Supremo, a Lei nº 33 *bis*, de 6 de Setembro... é claramente consistente com a Constituição".

68. Sobre a alegação de que a Peticionária não se socorreu da via de recurso de pedido de revisão judicial, a Peticionária considera que "a acção instaurada para a revisão de uma decisão judicial final por motivos de injustiça não respeita os critérios de eficácia, de acessibilidade, de eficiência e outros critérios exigidos pela jurisprudência internacional". Segundo a Peticionária, nos termos do Artigo 79.º da Lei Orgânica nº 03/2012, de Junho, somente o Gabinete do Provedor de Justiça pode apresentar ao Tribunal Supremo pedidos de revisão, acrescentando que a via de recurso de revisão judicial está sujeita ao poder discricionário do Gabinete do Provedor de Justiça, da Inspeção Geral dos Tribunais e do Presidente do Tribunal Supremo e que, o recurso pode ser excessivamente prolongado.
69. A partir dos autos, o Tribunal observa que, em duas ocasiões, a Peticionária demandou o Tribunal Supremo do Ruanda, que é o tribunal da mais alta instância do Estado Demandado. Na primeira ocasião, a Peticionária contestou a constitucionalidade da Lei n.º 33 *bis*, de 6 de Setembro, relativa à penalização do genocídio, dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra, e o Supremo Tribunal proferiu a sua decisão em 18 de Outubro de 2012, julgando a acção infundada.
70. Em relação ao pedido de revisão, este Tribunal observa que, de acordo com o Artigo 81.º da Lei Orgânica n.º 03/2012, de Junho, sobre a Organização, o Funcionamento e a Jurisdição do Tribunal Supremo, os pedidos de revisão só podem ser ouvidos com base nos seguintes motivos:

- “1º quando haja provas inquestionáveis de corrupção, favoritismo ou nepotismo que tenham sido invocadas no julgamento e que eram desconhecidos pela parte derrotada no decurso do processo;
- 2º quando haja disposições e provas irrefutáveis que o juiz tenha ignorado ao proferir a sentença;
- 3º quando a sentença não pode ser executada devido à redacção do seu conteúdo”

71. Um exame efectuado a estes fundamentos mostra que a via de recurso de pedido de revisão não teria sido suficiente para corrigir as alegações da Peticionária no que dizia respeito à violação substantiva dos direitos humanos da Peticionária e não apenas alegações de parcialidade ou erros técnicos e processuais. Além disso, está estabelecido no Artigo 79.º da Lei Orgânica nº 03/2012, de Junho, que rege os procedimentos de petição junto do Tribunal Supremo sobre a revisão de casos decorrentes de uma decisão final em virtude de injustiça:

“O Gabinete do Provedor de Justiça será o órgão competente para requerer ao Tribunal Supremo a revisão de uma decisão final, com fundamento na injustiça. Quando a decisão final é tomada e haja provas de injustiça a que se refere o Artigo 81.º da presente Lei Orgânica, as partes no processo informarão o Gabinete do Provedor de Justiça sobre a matéria. Quando o Gabinete do Provedor de Justiça verificar que não há injustiças na decisão proferida, este informará o requerente. Quando o Provedor de Justiça considerar que a decisão proferida é injusta, enviará ao Presidente do Tribunal Supremo uma carta acompanhada de um relatório sobre a matéria e de elementos de prova dessa injustiça e requerer um novo julgamento do caso ”.

72. Decorre da disposição acima que a capacidade jurídica para exercer o recurso de revisão compete exclusivamente ao Provedor de Justiça, o qual, a este respeito, utiliza o seu poder discricionário. A avaliação sobre a existência ou a ausência de injustiça é da competência do Provedor de Justiça.

73. Outrossim, tendo em consideração as circunstâncias deste caso, um pedido revisão nos termos do sistema judicial do Ruanda constitui uma via de recurso extraordinária que não constituiria uma via de recurso eficaz e eficiente e uma via de recurso que a Peticionária era obrigada a esgotar.⁴
74. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado e conclui que esta Petição cumpre os requisitos de admissibilidade nos termos do disposto no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e do disposto no n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento.

B. Cumprimento do disposto nos números (1), (2), (3), (4), (6) e (7) do Artigo 40.º do Regulamento

75. O Tribunal observa que a questão do cumprimento do disposto nos números (1), (2), (3), (4), (6) e (7) do Artigo 40.º não está em disputa e nada nas observações das Partes indica que os requisitos não foram cumpridos. Por conseguinte, o Tribunal considera que os requisitos previstos nestas disposições foram cumpridos.
76. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que a presente Petição preenche todos os requisitos de admissibilidade consagrados no Artigo 56.º da Carta e no Artigo 40.º do Regulamento e declara a mesma admissível.

VIII. DO MÉRITO DA CAUSA

77. A Peticionária alega a violação dos artigos 3.º, 7.º e 9.º da Carta e dos artigos 7.º, 14.º, 15.º, 18.º e 19.º do PIDCP. Decorre dos autos do processo que as alegações da Peticionária incidem sobre o direito a um julgamento justo, à igualdade perante a lei e à liberdade de pensamento e expressão.

⁴ Vide Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia, Acórdão de 29 de Novembro de 2015, para. 63.

78. Importa notar que, embora na sua Petição a Peticionária alegue a violação do Artigo 3.º da Carta e dos artigos 7.º e 18.º do PIDCP, ela não prossegue estas alegações durante o processo e, por este motivo, o Tribunal não se pronunciou sobre as mesmas.

A. Direito a um julgamento justo

79. Os elementos do direito a um julgamento justo, conforme levantados no caso apreço, são os seguintes:
- a) o direito à presunção de inocência;
 - b) o direito de defesa;
 - c) o direito ao julgamento por um tribunal neutro e imparcial;
 - d) o princípio da legalidade da sanção e da não retroactividade do direito penal.

1. Direito à presunção de inocência

80. A Peticionária declara que as alegações do Estado Demandado relacionadas com os atentados terroristas ocorridos na cidade de Kigali foram um pretexto orquestrado pela acusação para imputar à Peticionária o crime de cumplicidade em actos de terrorismo com base em confissões obtidas ilegalmente dos seus co-réus. De acordo com a Peticionária, os co-réus foram alegadamente forçados a fazer declarações que os implicavam e a declarar-se culpados, e foi com base nestas irregularidades que a acusação justificou a sua manutenção sob custódia. Em conclusão, a Peticionária alega que este acto constitui uma violação do princípio da presunção de inocência.
81. No entender do Estado Demandado, as acusações da Peticionária são infundadas pois o seu julgamento foi conduzido mediante todas as garantias previstas na lei e de acordo com as normas internacionais. Além disso, a Peticionária teve a oportunidade de comparecer em tribunal, para ser assistida por um advogado e, no final, foi legalmente condenada. Por

consequente, Estado Demandado conclui declarando que o direito à presunção de inocência da Peticionária e, portanto, o seu direito a um julgamento justo, não foram violados.

82. O Tribunal observa que a presunção de inocência é um direito fundamental consagrado na alínea b) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta; que estipula que:

"Toda a pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende: b) o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja [provada perante] um tribunal competente".

83. O n.º 2 do Artigo 14.º do PIDCP também que prevê que "qualquer pessoa acusada de um delito tem direito que se presuma a sua inocência até que se prove a sua culpa conforme a lei".
84. A essência do direito à presunção de inocência reside no dispositivo de que todo o suspeito sujeito a um julgamento criminal é considerado inocente em todas as fases do processo, desde a fase das investigações preliminares até à pronúncia da sentença e até que a sua culpa seja legalmente apurada.
85. Com base nos autos, o Tribunal constata que a Peticionária não apresentou provas que indiquem que o seu direito à presunção de inocência foi violado e, por conseguinte, rejeita esta alegação.

2. Direito de defesa

86. A Peticionária alega que o Ministério Público intimidou a testemunha, o Sr. Habimana Michel, usando subterfúgios e manobras de intimidação. A Peticionária alega que, sem o conhecimento do juiz e da defesa, o Ministério Público ordenou aos serviços penitenciários para revistarem todos os bens pessoais da testemunha na sua ausência durante a noite do dia 11 de Abril de 2012. Posteriormente, a testemunha foi interrogada sobre o seu depoimento no tribunal horas antes daquele dia.

87. A Peticionária alega ainda que, na audiência pública havida no dia 12 de Abril de 2012, o Ministério Público utilizou o material recolhido durante as buscas para alegar a descoberta de documentação comprometedora contra ela. Segundo a Peticionária, os documentos apreendidos incluíam uma carta com a referência nº 165/PR/2012, datada de 11 de Abril de 2012, enviada pelo Superintendente da Penitenciária de Remera, juntamente com um relatório sobre a audiência da testemunha.
88. A Peticionária alega igualmente que a análise do conteúdo do relatório indicou que o interrogatório tinha ocorrido fora das horas legalmente aplicáveis; que a testemunha não tinha sido assistida por um advogado da sua escolha; e que o interrogatório se tinha centrado nas declarações feitas em tribunal pela testemunha na parte da manhã daquele dia. De acordo com a Peticionária, esta foi uma tentativa de intimidar a testemunha e que declara que, através do seu advogado, ela procurou protestar contra tal prática durante o julgamento, mas sem sucesso; pelo contrário, a testemunha e o advogado foram insistentemente injuriados e grosseiramente interrompidos pelo juiz-presidente do Tribunal.
89. A Peticionária também afirma que sofreu "vários abusos" caracterizados por revistas sistemáticas da equipa da defesa pelos serviços de segurança. Segundo ela, esta medida de segurança não foi aplicada à equipa do Ministério Público, resultando assim, num tratamento desigual. A Peticionária alega que os juízes do Tribunal Superior impediram "sistematicamente" a sua equipa de advogados de tomar a palavra. Os protestos escritos e orais da Defesa no Tribunal Superior e no Tribunal Supremo não foram atendidos. Para a Peticionária, todos estes factos, entre outros, constituem uma violação do direito a um julgamento justo.
90. De acordo com a Peticionária, os actos de intimidação e as ameaças a que a testemunha da defesa foi sujeita mina o direito de defesa. Afirma que um dos juízes declarou que o Advogado não deveria ter interposto a favor de uma pessoa que não era seu cliente. Acrescentou que, na sequência deste incidente, o Presidente do Tribunal Supremo encerrou o interrogatório da

testemunha da Defesa seguido da retirada de Ingabire do julgamento. Para a Peticionária, esta é uma violação flagrante do seu direito a um julgamento justo, contrariando o disposto no Artigo 7.º da Carta, no n.º 1 do Artigo 14.º do PIDCP e no Artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

91. A Estado Demandado declarou que a revista das testemunhas da Defesa foi realizada depois de a testemunha prestar o seu depoimento oral e escrito no Tribunal. Alega que se trata de uma prática comum que os guardas penitenciários revistem os prisioneiros de vez em quando, acrescentando que a revista dos membros da equipa da Defesa foi realizada como parte das medidas de segurança porquanto houvera ataques com granadas em Kigali antes do julgamento.
92. O Estado Demandado também alega que a Peticionária foi assistida por uma equipa de dois advogados da sua escolha, um dos quais era advogado internacional, durante todo o processo e que a equipa dispunha de todas as condições para organizar a sua defesa sem obstáculos. Além disso, alega que o julgamento durou dois anos e, portanto, todas as partes tiveram tempo suficiente para defenderem a sua causa. De acordo com o Estado Demandado, as alegações de violação do direito de defesa são infundadas.
93. O Tribunal anota que, a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7 da Carta prevê que:

“Toda a pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

[.....]

c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um [advogado] da sua livre escolha.
94. Um aspecto essencial do direito de defesa inclui o direito de convocar testemunhas em sua defesa. Por sua vez, as testemunhas merecem protecção contra actos de intimidação e represálias de modo a garantir que possam ajudar os acusados e as autoridades a tomar uma decisão justa.

95. No caso em apreço, o Tribunal constata que a Peticionária apresenta duas alegações principais no que respeito ao seu direito de defesa, nomeadamente, as revistas ao seu Advogado de Defesa à entrada do Tribunal Superior e, em segundo lugar, a revista à testemunha de defesa na cadeia. Com base nos autos, no Tribunal Superior, depois de o Advogado de Defesa reclamar, o Tribunal Superior ordenou que as revistas fossem extensivas toda as partes, incluindo o público em geral, por motivos de segurança.
96. Sobre as revistas aos prisioneiros e detidos, o Tribunal observa que esta é uma prática normal nas cadeias. Sobre a revista a que o Advogado de Defesa e o público foram sujeitos, tratava-se de uma medida de segurança tomada pelo Tribunal, considerando os ataques a granada que tinham ocorrido em Kigali antes do início do julgamento da Peticionária. Consequentemente, para os dois casos, o Tribunal entende que o direito de defesa da Peticionária não foi violado.
97. No entanto, o Tribunal constata a partir dos autos que a revista efectuada na cadeia resultou na apreensão de alguns documentos, sem o conhecimento da Defesa, cujos documentos foram alegadamente usados posteriormente contra a Peticionária no Tribunal Superior. Ademais, a Peticionária queixou-se da recusa pelo Juiz de permitir que o seu Advogado questionasse o co-réu; do interrogatório e das ameaças sofridas pela testemunha da defesa, depois do seu retorno à cadeia, na sequência do seu depoimento prestado perante o tribunal; das dificuldades enfrentadas pelo seu Advogado para visitar a sua cliente; do uso dos depoimentos do seu co-réu, obtidos em situação suspeita depois da permanência deste último num acampamento militar. O Estado Demandado não refutou nenhuma destas alegações, mas, de uma maneira geral negou as alegações de violação do direito de defesa, considerando-as infundadas.
98. O Tribunal observa ainda que o direito de defesa não se limita apenas à escolha do Advogado. Este direito também inclui princípios como o acesso a testemunhas e a oportunidade de o Advogado se manifestar, fazer

consultas com os respectivos clientes e interrogar e acarear as testemunhas. O Direito de defesa inclui ainda o direito de conhecer e analisar os documentos usados contra o réu durante o seu julgamento. No caso em apreço, as dificuldades enfrentadas pelo Advogado da Peticionária para interrogar o co-réu, as ameaças e o ambiente de intimidação sofridos pela testemunha da defesa e o uso de documentos apreendidos durante o que a Peticionária considera uma revista ilegal e que, posteriormente, foram usados contra ela, sem que lhe fosse dada uma oportunidade para os analisar, constituem práticas incompatíveis com as normas internacionais relacionadas com o direito de defesa. Por conseguinte, o Tribunal considera que, a este respeito, o direito de defesa da Peticionária foi violado, contrariando o disposto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

99. No que respeita ao interrogatório feito a uma testemunha pelas autoridades prisionais em relação ao depoimento por esta prestado perante o Tribunal Superior, o Tribunal constata que esta é uma conduta não compatível com as normas que promovem que visam promover um julgamento justo. Estas acções podem ter o efeito de intimidar a testemunha no sentido de este perder a vontade e a disposição de cooperar e aduzir provas contra o Estado Demandado. Este é especialmente o caso quando se trata de testemunhas que já se encontram detidas ou a cumprir penas de prisão. Porém, uma vez que o interrogatório ocorreu depois de a testemunha prestar o seu depoimento em Tribunal, o Tribunal conclui que, nas circunstâncias deste caso, o acto não constituiu violação o direito de defesa da Peticionária.

3. Direito a julgamento por um tribunal independente e imparcial

100. A Peticionária alega que o facto de os juízes, tanto do Tribunal Superior quanto do Tribunal Supremo, não reagirem aos actos de intimidação pelas autoridades do Ministério Público de uma testemunha da defesa, na pessoa de um tal Habimana Michel, e também o facto de o Tribunal considerar que os referidos actos de intimidação não tiveram impacto no conteúdo do

depoimento da testemunha, constituem prova da sua parcialidade. A Peticionária argumenta ainda que, no Tribunal Supremo, o seu advogado apresentou fortes protestos denunciando os abusos e os excessos das autoridades do Ministério Público em relação à testemunha da defesa.

101. O Estado Demandado declara que alegação é infundada porquanto, no seu entender, todas as garantias previstas na lei foram observadas.

102. O Tribunal observa que a alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta estipula que: “Toda a pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende (...) d) o direito de ser julgado [dentro de] um prazo razoável por um tribunal imparcial”.⁵

103. De acordo com os Princípios e Directrizes da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Judiciária em África, “a imparcialidade de um órgão judicial pode ser determinada com base nos [seguintes] três factos relevantes:

1. que a posição do oficial de justiça lhe permite desempenhar um papel fundamental no processo;
2. o oficial de justiça pode manifestar uma sua opinião que pode influenciar o processo de tomada de decisão;
3. o oficial de justiça tem o poder de decisão sobre uma acção tomada numa capacidade anterior”⁶

104. As Directrizes acima referidas provêm que a imparcialidade de um órgão judicial ficaria comprometida se:

⁵ Vide também o n.º 1 do Artigo 14.º do PIDCP: “... todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Toda a pessoa terá o direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil...” O Artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que “Toda a pessoa tem o direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja aduzida.”

- “1. um antigo procurador ou representante legal ocupasse o lugar de oficial de justiça para decidir sobre um caso em que ele foi Procurador ou representou uma das partes;
1. um oficial de justiça tiver participado secretamente na investigação de um caso;
 2. um oficial de justiça tiver alguma ligação com um caso ou com uma das partes num caso; ou
 3. um oficial de justiça participar como membro de um tribunal de recurso num caso em que ele tomou a decisão ou participou num órgão judicial inferior”.⁷

105. No caso em apreço, as provas aduzidas pela Peticionária não indicam suficientemente que qualquer dos factores acima tenha existido no decurso do seu julgamento. Nestas circunstâncias, o Tribunal rejeita esta alegação.

4. Princípio da legalidade dos crimes e das sanções e da não retroactividade do direito penal

106. A Peticionária alega que foi, primeiro, acusada e condenada pelo crime de propagação da ideologia do genocídio nos termos da Lei nº 18/2008, de 23 de Julho. Posteriormente, o Tribunal Supremo considerou-a culpada de ter cometido o crime de minimização do genocídio, requalificando os actos ao abrigo de uma nova lei, isto é, a Lei nº 84/2013, sobre a repressão da ideologia do crime de genocídio, que entrou em vigor a 28 de Outubro de 2013. No seu entender, a referência a esta nova lei pelo Tribunal Supremo viola o princípio da não-retroactividade da lei e da não aplicação retroativa da sanção penal.

107. O Estado Demandado alega que o princípio da legalidade dos crimes e das sanções, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 7.º da Carta, foi plenamente respeitado durante o julgamento. Para a Estado Demandado,

⁷ *Ibidem*

qualquer juiz, tanto do Tribunal Superior quanto do Supremo, tem a última palavra em termos de requalificação de uma infracção e aplicação da lei apropriada, o que não equivale à violação do princípio da legalidade e da não retroactividade da lei.

108. O Tribunal observa que a disposição pertinente para o caso em apreço é o n.º 2 do Artigo 7.º da Carta, que estabelece o seguinte:

"Ninguém pode ser condenado por um acto ou omissão que não constituiu, no memento em que foi cometido, uma infracção punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista [quando] a infracção foi cometida..."

109. A não-retroactividade do direito penal é uma regra importante intrínseca ao princípio da legalidade, que estipula, entre outros, que a responsabilidade e o castigo penal devem basear-se apenas na promulgação prévia de leis que proibam uma conduta particular. O princípio da legalidade exige que a sociedade seja informada de comportamentos proibidos perante a lei antes da entrada em vigor dessa lei que proíbe ou penaliza esse comportamento. Por outras palavras, uma conduta proibida deve ser clara e verificável e a penalização dessa infração implica que deve ser especificada antes da responsabilização dos indivíduos pelo mesmo.

110. A regra da não retroactividade proíbe a aplicação retrospectiva de uma lei penal a actos cometidos antes da promulgação da lei, quando essa lei torna os actos anteriores legais, repreensíveis, ou atribui novas sanções a actos criminais existentes. A única excepção em que uma lei penal pode ser aplicada retroactivamente é quando a sua aplicação favoreça um indivíduo, descriminalizando uma conduta criminal anterior de que o indivíduo seja acusado ou oferece uma pena mais leve que aquela em vigor na altura do cometimento do acto.⁸

⁸ Vide n.º 1 do Artigo no 15.º do PIDCP

111. No caso em apreço, o Tribunal observa que os crimes pelos quais a Peticionária foi condenada foram cometidos entre os anos de 2003 e 2010. Durante este período, havia quatro leis penais no Estado Demandado que regiam os crimes de que ela era acusada, designadamente: o Código Penal de 1977, a Lei nº 33/2003 sobre a Repressão de Crimes de Genocídio e Crimes contra a Humanidade, a Lei nº 18/2008, sobre a Repressão do Crime de Ideologia do Genocídio, e a Lei nº 45/2008, sobre o Combate ao Terrorismo. A Lei nº 18/2008 revoga a Lei nº 33/2003, em todas as disposições que divergem com a lei anterior.
112. O Tribunal observa que o Artigo 4.º da Lei nº 33/2003 contém uma disposição que penaliza a minimização do genocídio, enquanto a Lei nº 18/2008 sobre o crime da ideologia do genocídio não tem uma disposição similar. Por outras palavras, em relação ao crime de minimização do genocídio, a Lei nº 33/2003 continua a ser aplicável. No entanto, em 2013, tanto a Lei nº 33/2003 quanto a Lei nº 18/2008, foram revogadas pela Lei nº 84/2013, sobre Crime de Genocídio e outras infracções conexas. Da mesma forma, a Lei de 1977, sobre o Código Penal, foi substituída pela Lei de 2012, sobre o Código Penal.
113. Nos termos do Artigo 6.º, a Lei nº 84/2013 estipula disposições sobre a minimização do genocídio. Em comparação com a Lei nº 33/2003, que prevê 10 a 20 anos de prisão pelo crime de minimização do genocídio, a Lei nº 84/2013 prevê 5 a 10 anos de prisão pelo mesmo crime.⁹ Por outro lado, por crimes de conspiração e ameaça à segurança do Estado e à Constituição, e crimes de propagação de rumores com a intenção de incitar a população contra as autoridades instituídas, o Código Penal de 1977 prevê uma sanção penal que vai até à pena de prisão perpétua, enquanto o Código

⁹ Artigo 12.º(3) da Lei nº 84/2013 “cum” Artigo 116.º da Lei Orgânica sobre o Código Penal de 2012

Penal de 2012 prevê uma pena máxima de 20 a 25 anos pelos mesmos crimes.

114. O Tribunal observa que a Peticionária foi inicialmente acusada de propagar a ideologia do genocídio perante o Tribunal Superior, com base na Lei nº 18/2008. No entanto, o Tribunal Superior requalificou a acusação e condenou a Peticionária pelo crime de revisionismo do genocídio, com base no Artigo 4.º da Lei nº 33/2003, e pelo crime de traição por ameaçar a segurança do Estado e a Constituição, ao abrigo do Código Penal de 1977, e a condenou a 8 anos de prisão. No recurso, o Supremo Tribunal manteve a condenação, mas rejeitou as circunstâncias atenuantes invocadas pela Peticionária no Tribunal Superior. O Tribunal Supremo, citando a existência de contemporaneidade dos crimes, impôs uma pena de 15 anos de prisão, com base na Lei nº 84/2013, e no Código Penal de 2012, para o crime de minimização do genocídio e os crimes de conspiração e ameaça à segurança do Estado.
115. O Tribunal considera que a regra da não retroactividade da lei não exclui a requalificação de uma infracção penal no decurso de um julgamento criminal resultante dos mesmos factos. O que é, no entanto, proibido é aplicação de nova legislação penal, no caso vertente, a Lei nº 84/2013 e o Código Penal de 2012, a crimes alegadamente cometidos antes da entrada em vigor da lei.
116. No entanto, conforme aferido acima, as penas pelo crime de ameaça à segurança do Estado e à Constituição previstos no Código Penal de 1977 podem ir até à prisão perpétua e pelo crime de minimização do genocídio, na Lei nº 84/2013, a pena varia de 10 a 20 anos, em oposição à pena de 15 anos de prisão prevista no Código Penal de 2012 e à pena de 5 a 10 anos de prisão prevista na Lei nº 84/2013, respectivamente.

117. Portanto, é evidente que a aplicação do Código Penal de 2012 e da Lei nº 84/2013 foi, em geral, favorável à Peticionária e é congruente com a excepção à regra da não retroactividade de que as novas leis penais podem ser aplicadas a actos cometidos antes da sua promulgação quando essas leis preveem uma pena mais leve. O facto de que a pena imposta à Peticionária pelo Supremo Tribunal era maior do que a pena inicialmente imposta pelo Tribunal Superior não foi devido à aplicação retroativa das novas leis. Conforme revelam os autos apresentados a este Tribunal, isso foi, antes, porque o Tribunal Supremo rejeitou as circunstâncias atenuantes consideradas pelo Tribunal Superior e condenou a Peticionária por um crime (propagação de rumores) pelo qual ela havia sido ilibada pelo Tribunal Superior. Isto, por si só, não viola o princípio da não retroactividade do direito penal.

118. Por conseguinte, o Tribunal conclui que não houve violação do disposto no nº 2 do Artigo 7.º da Carta.

119. Para dissipar qualquer dúvida, o Tribunal deseja declarar que esta sua constatação se relaciona apenas à alegação da violação do princípio da não-retroactividade, não devendo prejudicar a sua posição no que respeita ao direito de expressão e opinião no ponto a seguir.

B. Liberdade de expressão e de opinião

120. A Peticionária alega que foi condenada pelo crime de minimização do genocídio, enquanto a opinião por si expressa aquando do seu discurso no Memorial do Genocídio de Kigali dizia respeito à gestão do poder, à partilha de recursos, à administração da justiça, à história do país e ao ataque que levou ao desaparecimento do antigo Presidente da República. A Peticionária alega que não tinha intenção de minimizar e banalizar o genocídio ou de praticar a ideologia do genocídio e que o direito de expressar a sua opinião estava protegido pela Constituição do Ruanda e por outros instrumentos internacionais.

121. A Peticionária sustenta ainda que as leis do Ruanda que criminalizam a negação do genocídio são vagas e pouco claras e não cumprem o requisito de que sejam necessárias restrições aos direitos dos indivíduos. Ela acrescentou que o Estado Demandado admitiu que havia defeitos nas leis que penalizam a minimização do genocídio.

122. A Peticionária alega ainda que foi considerada culpada de propagar rumores propensos ou que visavam causar uma revolta entre a população contra a autoridade instituída. Ela afirma também que, na sua condenação pelo crime de propagação de rumores, os tribunais locais não conseguiram provar ou consubstanciar as suas acusações através de provas específicas e corroborativas que demonstrem que as suas posições poderiam provavelmente corporizar a sua responsabilidade criminal.

123. Durante a audiência pública realizada em Arusha, em 22 de Março de 2017, em referência a uma carta da Peticionária, o Advogado desta afirmou:

“Não estamos contra uma lei que pune aqueles que minimizam o genocídio cometido contra os Tutsis no Ruanda, como é o caso em relação a outros actos de genocídio cometidos noutros lugares. Mas nós exigimos pontos de referência sólidos para evitar qualquer mistura e o uso dessa lei para fins políticos. Assim, exigimos que a referida lei mostre claramente o limite entre a legítima liberdade de opinião e o crime real de minimização do genocídio”.

124. Para a Peticionária, a teoria da margem de apreciação invocada pelo Estado Demandado refere-se ao espaço de manobra que os órgãos de fiscalização internacionais estão dispostos a conceder às autoridades nacionais no cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos dos instrumentos internacionais de direitos humanos que ratificaram. A teoria pode também ser descrita como a abertura de que um governo goza na avaliação de situações factuais e na aplicação das disposições estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos. Esta teoria baseia-se no facto de que o processo de realização de um "padrão

uniforme" de protecção dos direitos humanos deve ser gradual, pois, todo o quadro legal baseia-se em alicerces frágeis do consentimento dos Estados-Membros. No entendimento da Peticionária, a margem de apreciação oferece a flexibilidade necessária para evitar confrontos prejudiciais entre os tribunais de direitos humanos e os Estados-Membros e permite ao Tribunal estabelecer um equilíbrio entre a soberania dos Estados e as suas obrigações internacionais.

125. O Estado Demandado argumenta que o direito de expressar uma opinião está sujeito a limitações e que, considerando o contexto social, a história e o ambiente no Ruanda, havia razões para promulgar leis que penalizem a minimização do genocídio. A Estado Demandado observa também que o Acórdão do Tribunal Supremo havia aludido ao facto de que outros países haviam imposto restrições semelhantes para evitar a minimização do genocídio.
126. O Estado Demandado afirma que este Tribunal deve aplicar os princípios da subsidiariedade e adoptar uma margem de apreciação na avaliação da situação interna do Ruanda.
127. O Estado Demandado alega que, ao examinar a Petição, o Tribunal deveria considerar a margem de apreciação no cumprimento do disposto no Artigo 1.º da Carta. A este respeito, argumenta que "o conteúdo dado ao direito consagrado não pode ser aplicado no vácuo e, como tal, o âmbito da sua aplicação será fortemente influenciado pelo contexto interno em que esse direito é gozado". Para o efeito, a Estado Demandado alerta que "é fundamental que o Tribunal Africano dê uma consideração contextual séria à situação interna ao avaliar o nível de conformidade de um Estado específico". Sobre o princípio da subsidiariedade, o Estado Demandado sustenta que:

"...uma vez que a responsabilidade inicial cabe ao [Estado] Demandado dar cumprimento aos direitos garantidos pela Carta, o Estado também deve ter

a oportunidade, através das suas instituições, de decidir pela forma do cumprimento deste dever".

128. Intervindo na qualidade de *Amicus Curiae*, a Comissão Nacional para a Luta contra o Genocídio (CNLG) argumenta que, a teoria do duplo genocídio a que a Peticionária se referiu não é senão outra maneira de negar o genocídio perpetrado em 1994 contra os Tutsis no Ruanda. De acordo com a CNLG, o revisionismo está estruturado em torno de uma série de afirmações que ajudam a ocultar a intenção criminosa que é parte integrante do crime de genocídio, sem negar a realidade dos massacres e sustentar a ideia de duplo genocídio. A CNLG alega ainda que a teoria do duplo genocídio pretende transformar o genocídio de 1994 contra os Tutsis no Ruanda num massacre interétnico e, ao mesmo tempo, ilibar os perpetradores, os seus cúmplices e os seus simpatizantes.

129. A CNLG alega ainda que as declarações feitas pela Peticionária no Memorial do Genocídio de Kigali constituem uma forma de expressão da teoria do duplo genocídio no Ruanda, uma manipulação executada de forma hábil e criando sementes de confusão em torno do genocídio cometido contra os Tutsis no Ruanda em 1994. De acordo com a CNLG, esta afirmação significa que houve dois genocídios em Ruanda e que os Tutsis são, portanto, tão culpados quanto os executores. Afirma ainda que as declarações da Peticionária são uma manobra revisionista com a característica peculiar de usar metodologia parcial e desonesta para seleccionar, disfarçar, desviar ou destruir informações que consubstanciam a existência do genocídio contra os Tutsis.

130. O Tribunal observa que, nos seus n.ºs 1 e 2 do Artigo 9.º, a Carta consagra o direito à liberdade de expressão nos seguintes termos:

"Toda a pessoa tem direito de exprimir e difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos."

131. O artigo 19.º do PIDCP também prevê o seguinte:

1. “[Toda a pessoa tem o direito de manifestar as suas opiniões sem interferências]
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio da sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - (a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - (b) proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral públicas.

132. O direito à liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais protegidos pelo direito internacional dos direitos humanos, cujo respeito é crucial e indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa humana e para a criação de uma sociedade democrática. Compreende, *inter alia*, a liberdade de expressar e comunicar ou disseminar informações, ideias ou opiniões de qualquer natureza, sob qualquer forma e usando qualquer meio, seja a nível nacional ou internacional. O direito à liberdade de expressão exige que os Estados protejam esse direito de interferências, independentemente de as interferências serem originárias de indivíduos particulares ou agentes governamentais.

133. Embora a liberdade de expressão seja tão importante quanto todos os outros direitos para o auto-desenvolvimento dos indivíduos dentro de uma sociedade democrática, não é um direito a ser gozado sem limites. No se Acórdão sobre o caso *Lohé Issa Konate c. Burkina Faso*, de 5 de Dezembro de 2014, este Tribunal enfatizou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em algumas circunstâncias, pode estar sujeita a algumas restrições. Naquele Acórdão, socorrendo-se do disposto no n.º 3 do Artigo

19.º do PIDCP e na jurisprudência da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de outros organismos internacionais e regionais de direitos humanos, o Tribunal considerou que a expressão "no quadro das leis regulamentos" prevista no n.º 2 do Artigo 9.º da Carta prevê a possibilidade de restrições ao exercício da liberdade de expressão, desde que tais restrições sejam prescritas por lei, sirvam a um propósito legítimo e sejam necessárias e proporcionais, conforme se espera numa sociedade democrática.¹⁰

134. No caso em apreço, o Tribunal deduz das alegações não contestadas de ambas as Partes de que a Peticionária foi considerada culpada e condenada tanto no Tribunal Superior quanto no Supremo Tribunal do Estado Demandado pelas declarações que fez no Memorial do Genocídio de Kigali e as suas entrevistas e outras declarações que fez em diferentes ocasiões. Não há dúvida que a referida condenação e sentença imposta à Peticionária constituem uma restrição à sua liberdade de expressão, para os efeitos do n.º 2 do Artigo 9.º e nos termos do n.º 3 do Artigo 19.º do PIDCP. Portanto, a questão-chave que o Tribunal deve abordar é determinar se esta restrição era admissível, no sentido de que estava prevista por lei, serviu um propósito legítimo e era necessária e proporcional às circunstâncias do caso.

1) Se a interferência estava prevista na lei

135. A Peticionária não contesta o facto de que a sua condenação e sentença pelos crimes de minimização (revisionismo) do genocídio, propagação de rumores para minar a autoridade do governo, propagação da ideologia do genocídio e ameaça à segurança do Estado e à Constituição foram baseadas na legislação nacional do Estado Demandado. Os autos deste processo revelam que, nos seus veredictos, tanto o Tribunal Superior quanto o Supremo Tribunal, se basearam na Lei n.º 33/2003, na Lei n.º

¹⁰ *Lohe Issa Konate c. Burquina Faso*, Acórdão de 5 de Dezembro de 2014, parágrafos 145-166.

84/2013 e no Código Penal de 2012. No entanto, a Peticionária contesta a natureza dessas leis, afirmando que elas são 'vagas e pouco claras'.

136. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência estabelecida de que a referência às "leis" no n.º 2 do Artigo 9.º da Carta e em outras disposições da Carta deve ser interpretada à luz das normas internacionais de direitos humanos¹¹, que exigem que as leis internas nas quais se baseiam as restrições aos direitos e liberdades devem ser suficientemente claras, previsíveis e compatíveis com o objectivo da Carta e das convenções internacionais de direitos humanos, e devem ter de uma aplicação geral.¹²
137. No caso em apreço, em relação à afirmação da Peticionária de que as leis relativas à minimização do genocídio são vagas e pouco claras, o Tribunal observa que algumas disposições das leis acima mencionadas do Estado Demandado são redigidas em termos amplos e gerais e podem estar sujeitas a várias interpretações.¹³
138. No entanto, a natureza dos crimes que estas leis visam criminalizar é reconhecidamente difícil de especificar com precisão. Além disso, considerando a margem de apreciação que o Estado Demandado goza ao definir e proibir alguns actos criminosos na sua legislação interna, o Tribunal entende que as leis impugnadas oferecem um aviso adequado para que os indivíduos prevejam e adaptem o seu comportamento às

¹¹ Idem, para. 129

¹² Human Rights Committee, *A v. Australia*, 30 de Abril de 1977, pala. 9.5: Comité Interamericano de Derechos Humanos, *Cóard e al. United States*, 29 de Setembro de 1999, parágrafos 42-59; Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Medvedyev and others v. France*, Acórdão de 29 de Março de 2010, parágrafos 92-100

¹³ Vide, por exemplo, o Artigo 8.º da Lei nº 84/2013, de 28 de Outubro de 2013, sobre o crime de ideologia do genocídio, que estipula que: "[a] minimização do genocídio é qualquer acto intencional manifestado em público que vise: 1. Minimizar a gravidade das consequências do genocídio. 2. Minimizar os métodos usados para o cometimento do genocídio. Quem cometer um acto previsto no parágrafo anterior será considerado culpado de ter cometido o delito de minimização do genocídio". O artigo 116.º do Código de Processo Penal, sobre a negação e a minimização do genocídio também estipula o seguinte: "Qualquer pessoa que, publicamente, nas suas palavras, nos seus escritos, nas suas imagens ou de qualquer outra forma, negar o genocídio perpetrado contra os Tutsis, que banalizá-lo grosseiramente, procurar justificá-lo ou aprovar o seu fundamento, ou ocultar ou destruir as provas, está sujeito a uma pena de prisão de (5) a (9) anos"

regras.¹⁴ Portanto, o Tribunal considera que as referidas leis satisfazem a exigência da "lei", conforme estipulado no n.º 2 do Artigo 9.º da Carta.

2) Se a restrição servia um propósito legítimo

139. Nas suas alegações, o Estado Demandado alude que, dado o seu passado histórico de genocídio, o tipo de restrições impostas pelo direito interno (que foram aplicadas à Peticionária) destinam-se a proteger a segurança do Estado e a ordem pública. A natureza dos crimes pelos quais a Peticionária foi acusada e condenada também se relaciona com a protecção da segurança nacional contra expressões que podem criar divisões entre as pessoas e gerar discórdia interna contra o governo.
140. Contrariamente ao disposto no n.º 3 do Artigo 19.º do PIDCP, o Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 9.º da Carta não enumera os fins legítimos para os quais o direito à liberdade de expressão pode ser restringido. No entanto, a cláusula de limitação geral nos termos do n.º 2 do Artigo 27.º da Carta exige que todos os direitos e liberdades sejam exercidos "com a devida consideração aos direitos de terceiros, à segurança colectiva, à moral e ao interesse comum". Na sua jurisprudência, o Tribunal também reconheceu que as restrições à liberdade de expressão podem ser impostas para salvaguardar os direitos de terceiros, a segurança nacional, a ordem pública, a moral pública e a saúde pública.¹⁵
141. No caso em apreço, o Tribunal considera que os crimes pelos quais a Peticionária foi condenada eram de natureza grave, com potenciais repercussões graves na segurança do Estado e na ordem pública, e os objectivos das leis acima mencionadas eram proteger estes interesses. Portanto, o Tribunal considera que a restrição imposta à liberdade de expressão da Peticionária servia os legítimos interesses de protecção da segurança nacional e da ordem pública.

¹⁴ Acórdão *Issa Konate*, para. 128.

¹⁵ *Issa Konate c. Burkina Faso*, Acórdão de 5 de Dezembro de 2014, parágrafos 134-135.

3) Se a restrição era necessária e proporcional

142. O Tribunal observa que as restrições impostas ao exercício da liberdade de expressão devem ser estritamente necessárias numa sociedade democrática e proporcionais aos propósitos legítimos prosseguidos pela imposição de dessas restrições.¹⁶ A este respeito, o Tribunal deseja salientar que a determinação da necessidade e da proporcionalidade no contexto da liberdade de expressão deve considerar que algumas formas de expressão, como o discurso político, em particular, quando são direccionadas para o governo e os funcionários do Estado, ou são expressas por pessoas com um estatuto especial, como figuras públicas, merecem um grau mais alto de tolerância do que outros.¹⁷
143. Deve-se notar também que a liberdade de expressão protege não apenas “informações” ou “opiniões que são recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas, mas também aquelas que ofendem, chocam ou perturbam” um Estado ou qualquer parte da população.¹⁸
144. O Tribunal também entende que a avaliação da necessidade e da proporcionalidade nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 9.º da Carta e do n.º 3 do Artigo 19.º do PIDCP não pode ser feita no vazio e a devida consideração deve ser dada ao contexto específico em que as expressões impugnadas foram usadas.
145. Na presente Petição, nas suas alegações, o Estado Demandado e a CNLG afirmam que as várias declarações feitas pela Peticionária em diferentes ocasiões, incluindo as proferidas no Memorial do Genocídio de Kigali, *tinham* a intenção de minimizar o genocídio cometido contra os Tutsis,

¹⁶ Acórdão *Issa Konate*, para. 145

¹⁷ *Idem*, para. 155. Vide também: Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Kenneth Good c. República do Botswana* (2010), para. 198; Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem, *Ivcher-Bronstein c. Peru*, Acórdão de 2/6/2001, para. 15, *Caso Ivcher-Bronstein c. Peru* (TIADH, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Acórdão de 7/2/2004, para. 127, *Caso Ricardo Canese c. Paraguai*, TIADH (Mérito, Reparações e Custas), Acórdão de 31/8/2004, para. 98.

¹⁸ Vide TEDH, *caso Handyside v. United Kingdom* (1978), para. 49. Vide também o caso *Gunduz v. Turquia*, Acórdão de 4/12/2003. parágrafo 37, Comité de Direitos Humanos, *Comentário Geral* 34 (2011), para. 11.

mediante a propagação da ideia de 'duplo genocídio', e visavam minar a autoridade do governo, incitando os cidadãos a voltar-se contra o governo, espalhando rumores que criam divisões e conflitos internos entre o povo de Ruanda. A este respeito, o Estado Demandado pede ao Tribunal que, ao apreciar a questão, considere a sua história passada específica e aplique os princípios da margem de apreciação e subsidiariedade.

146. Por seu lado, a Peticionária insiste que as leis do Ruanda que criminalizam a negação e a minimização do genocídio não cumprem o requisito de que as restrições impostas aos direitos dos indivíduos dos indivíduos devem ser necessárias. A Peticionária também alega que a sua condenação por espalhar rumores passíveis de, ou que visam causar uma revolta popular contra a autoridade estabelecida não foi fundamentada nos tribunais nacionais através de elementos de prova específicos e corroborativas demonstrando que as suas posições provavelmente consubstanciariam a sua responsabilidade criminal.
147. O Tribunal deseja sublinhar que está plenamente consciente do facto de o Ruanda ter sofrido o genocídio mais atroz da história recente da humanidade e que este é reconhecido internacionalmente como tal. Este facto sombrio do seu passado evidentemente requer que o governo adopte todas as medidas para promover a coesão social e a concordância entre as pessoas e evitar que incidentes semelhantes aconteçam no futuro. O Estado tem a responsabilidade de garantir que as leis a este respeito sejam respeitadas e que todo o infractor responda perante a lei. Escusado será dizer que é inteiramente legítimo que o Estado tenha introduzido leis sobre a “minimização”, a “propagação” ou a “negação” do genocídio.
148. No entanto, as leis em questão não devem ser aplicadas a todo o custo aos direitos e liberdades dos indivíduos ou de uma maneira que desconsidere as normas internacionais de direitos humanos. O exercício legítimo de direitos e liberdades pelos indivíduos é tão importante quanto a existência e a aplicação adequada de tais leis e é de suma importância para o alcance dos propósitos da manutenção da segurança nacional e da ordem pública.

Em todo o caso, é importante que as restrições impostas aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos sejam justificadas pelo contexto específico de cada caso e pela natureza dos actos que alegadamente exigiram a imposição dessas restrições.

149. Cabe, portanto, a este Tribunal examinar a natureza da opinião alegadamente expressa pela Peticionária e determinar se essa declaração expressa justificava a sua condenação e prisão, e se tal medida foi proporcional às circunstâncias.

150. A este respeito, o Tribunal observa a partir dos autos que as declarações da Peticionária que alegadamente foram feitas em diferentes ocasiões eram de uma natureza dupla: as declarações feitas em relação ao Genocídio, particularmente no Memorial do Genocídio de Kigali, e as dirigidas ao governo, incluindo o Presidente da República, e o Judiciário (compreendendo os Tribunais *Gacaca*).

151. No Memorial do Genocídio de Kigali, a Peticionária afirma ter feito a seguinte declaração, em Kinyarwanda:

“... se *olharmos* para este memorial, ele só se refere às pessoas que morreram durante o genocídio contra os Tutsis. Há outra história não contada em relação aos crimes contra a humanidade cometidos contra os Hutus. Os Hutus que perderam os seus entes queridos também estão a sofrer; eles pensam nos entes queridos que pereceram e se perguntam 'quando é que os nossos mortos também serão recordados'”?¹⁹

152. Nas suas alegações, o Estado Demandado não fez nenhum comentário sobre a autenticidade desta declaração.

153. No entanto, o Tribunal observa a partir dos autos que a declaração da Peticionária no Memorial, conforme indicado no acórdão do Tribunal Superior de 30 de Outubro de 2012, diz o seguinte:

¹⁹ Vide o memorando da Peticionária (Anexo 3)

“ ... Por exemplo, neste Memorial estamos a homenagear as vítimas Tutsis do Genocídio, mas também há Hutus que foram vítimas de crimes contra a humanidade e crimes de guerra, que não são recordados ou homenageados aqui. Os Hutus também estão a sofrer. Eles se perguntam quando chegará a hora de se lembrarem do seu povo (...)”²⁰

154. Por outro lado, o Tribunal observa ainda que as declarações da Peticionária no Memorial, conforme relatado pelo Supremo Tribunal, são:

“...Por exemplo, esta memória foi dedicada a pessoas que foram mortas durante o genocídio contra os Tutsis, no entanto, há outro lado do genocídio, o cometido contra os Hutus. Eles também sofreram: perderam os seus familiares e também perguntam: “quando é que será o nosso tempo?” (...)”²¹

155. A questão-chave que está em jogo é se naquele discurso que a Peticionária fez no Memorial do Genocídio ela propagou a ‘teoria do duplo genocídio’. De acordo com o artigo 5.º da Lei n.º 84/2013, de 2013, “apoiar uma teoria do duplo genocídio para o Ruanda” faz parte do delito de “negação do genocídio”. Nos termos do Artigo 6.º da referida lei,

“constitui minimização do genocídio qualquer acto deliberado, cometido em público, visando:

- a. minimizar a gravidade ou as consequências do genocídio;
- b. subestimar os métodos através dos quais o genocídio foi cometido.”

156. Do exposto acima, o Tribunal toma nota de que as versões do discurso da Peticionária feito no Memorial, conforme citado pelo Tribunal Superior e pelo Supremo Tribunal, estão em desacordo entre si e com a versão da Peticionária. Enquanto a versão do discurso citada pelo Supremo Tribunal fala do “outro lado do genocídio, genocídio, o cometido contra os Hutus”, a versão do discurso reportada pelo Supremo Tribunal refere-se aos Hutus como “vítimas de crimes contra a humanidade e crimes de guerra”.

²⁰ Vide a Sentença do Tribunal Superior de Kigali de 30 de outubro, 2012, para. 404

²¹ Vide Acórdão do Supremo Tribunal do Ruanda de 13 de Dezembro de 2013, para. 371

157. Diante destas versões contraditórias do referido discurso, conforme citado pelos tribunais nacionais do Estado Demandado, o Tribunal entende que o benefício da dúvida deve ir para a Peticionária. Portanto, na sua avaliação, o Tribunal se baseará no discurso da Peticionária proferido no Memorial, conforme reportado pelo Tribunal Superior. Na verdade, a versão do Tribunal Superior é semelhante ao que a própria Peticionária afirma ter dito e que foi apresentada perante este Tribunal como prova, o que não foi contestado pelo Estado Demandado.
158. O Tribunal reconhece que, como em qualquer país onde haja um histórico de genocídio, a questão é muito sensível e as opiniões ou comentários feitos em relação ao genocídio não podem ser tratados de maneira semelhante às opiniões expressas sobre outros assuntos. Declarações que negam ou minimizam a dimensão ou os efeitos do genocídio ou que inequivocamente insinuem o mesmo recaem fora do domínio do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão e devem ser proibidas por lei. No entanto, na presente Petição, o Tribunal entende que nada consta nas declarações feitas pela Peticionária que negue ou menospreze o genocídio cometido contra os Tutsis ou implique o mesmo.
159. No que diz respeito à alegação de que as mesmas declarações feitas no Memorial do Genocídio propagaram a teoria do "duplo genocídio", o Tribunal também entende que nada consta nas suas declarações que sugere que ela tenha promovido essa visão. No parágrafo relevante que o Tribunal Superior usou como prova para o mesmo (citado acima no parágrafo 153), está claro que a Peticionária admite "o genocídio contra os Tutsis", mas nunca alegou que tenha sido cometido um genocídio contra os Hutus. O próprio acórdão do Supremo Tribunal de Kigali reconhece que as suas declarações não se referem ao genocídio contra os Hutus, mas chegou a uma conclusão diferente com base no contexto em que foram feitas. A este respeito, o Tribunal entende que o contexto em que as declarações são expressas pode implicar um significado diferente da mensagem comum que elas transmitem. No entanto, em circunstâncias em que as declarações são inequivocamente claras, como é no presente caso,

colocar restrições severas, como sanções penais, sobre os direitos dos indivíduos meramente com base em contextos criaria uma atmosfera em que os cidadãos não podem gozar livremente de direitos e liberdades fundamentais, incluindo o direito à liberdade de expressão.

160. O segundo grupo de declarações feitas pela Peticionária contém críticas severas ao governo e funcionários públicos, que inclui declarações que alegam que o poder político é “dominado por um pequeno grupo” que tem “uma estrutura de poder paralela secreta em torno do Presidente Kagame, DMI [Direcção de Inteligência Militar], a força de defesa local, ... o poder judiciário e os ramos executivos do governo”²², e a declaração de que ela está pronta para lutar contra “o jugo [do medo], a pobreza, a fome, a tirania, a servidão, a corrupção, o sistema injusto de Tribunal Gacaca, a repressão, a pena de prisão para obras de interesse geral (TIG), as razões que levam as pessoas a fugir do país, a desigualdade, a expropriação, a falta de abrigo, a falta de auto-estima e a matança através da tortura”²³

161. O Tribunal observa que algumas destas declarações podem ser ofensivas e podem ter o potencial de desacreditar a integridade dos funcionários públicos e as instituições do Estado, aos olhos dos cidadãos. No entanto, estas declarações são do tipo que se espera numa sociedade democrática e, portanto, devem ser toleradas, especialmente quando têm origem numa figura pública como a Peticionária.²⁴ Em virtude da sua natureza e posições, as instituições governamentais e os funcionários públicos não podem estar imunes a críticas, por mais ofensivas que sejam; e se espera um alto grau de tolerância quando tais essas críticas lhes são feitas por figuras políticas da oposição. Um exame destas declarações não pode, razoavelmente, levar à consideração de que elas podem “incitar conflitos”, criar “divisões entre as pessoas” ou “ameaçar a segurança do Estado”. Com efeito, embora estas declarações tenham sido feitas em momentos

²² Vide *Ingabire Victoire and others v. the Prosecution*, Sentença do Tribunal Superior de Kigali, para. 288.

²³ *Ibid*, para. 306.

²⁴ Acórdão *Issa Konate*, para. 155.

diferentes antes de a Peticionária ser presa por as ter feito, não há evidências que demonstrem que as declarações causaram conflitos, indignação pública ou qualquer outra ameaça específica à segurança do Estado ou à ordem pública.

162. À luz do exposto acima, o Tribunal considera que a condenação e a sentença proferida contra a Peticionária por fazer as declarações acima, tanto no Memorial do Genocídio de Kigali quanto em outras ocasiões, não eram necessárias numa sociedade democrática. Mesmo que este Tribunal aceitasse que havia necessidade de colocar restrições a este tipo de declarações, a sanção imposta à Peticionária não foi proporcional aos propósitos legítimos que a condenação e a sentença visam alcançar. A este respeito, o Tribunal observa que o Estado Demandado poderia ter adoptado outras medidas menos restritivas para atingir os mesmos objectivos.

163. Por conseguinte, o Tribunal considera que houve violação do disposto no n.º 2 Artigo 9.º da Carta e no Artigo 19.º do PIDCP.

IX. DAS MEDIDAS REQUERIDAS

164. Na Petição, conforme foi afirmado anteriormente, roga-se que o Tribunal:

- (a). revogue, com efeitos retroactivos, os artigos 116.º e 463.º da Lei Orgânica N.º 01/2012, de 2 de Maio de 2012, relativa ao Código Penal, e a Lei N.º 84/2013, de 28 de Outubro de 2013, relativa às sanções pelos crimes de ideologia do genocídio;
- (b) ordene a revisão do caso;
- (c) anule todas as decisões tomadas, desde a investigação preliminar até o pronunciamento da última sentença;
- (d) ordene a soltura da Peticionária em liberdade condicional;
- e (e) ordene o pagamento de custas e reparações.

165. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo prevê que “se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar

ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa”.

166. A este respeito, Artigo 63.º do Regulamento prevê que “o Tribunal deve decidir sobre o pedido de reparações através da mesma decisão que estabelece a violação de um dos direitos humanos e dos povos ou, se as circunstâncias assim o exigirem, através de uma decisão distinta”.

167. No que diz respeito aos pleitos (a), (b) e (c) da Peticionária, o Tribunal reitera a sua decisão tomada no caso *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi*, no sentido de que não é uma instância de recurso no que diz respeito às decisões e não tem o poder de revogar a legislação nacional. Portanto, nega provimento a estes pedidos.

168. No que se refere ao pedido da Peticionária no sentido de ser restituída à liberdade, o Tribunal já determinou que essa medida poderia ser ordenada directamente pelo Tribunal apenas em circunstâncias excepcionais e incontornáveis.²⁵ No caso vertente, a Peticionária não apresentou provas da existência dessas circunstâncias. Consequentemente, o Tribunal rejeita este pedido.

169. No entanto, o Tribunal observa que esta constatação não impede que o Estado Demandado considere esta medida por sua iniciativa própria.

170. Por último, o Tribunal constata que nenhuma das partes apresentou argumentos quanto a outras formas de reparação. Por conseguinte, o Tribunal proferirá uma decisão sobre esta questão numa fase posterior do processo depois de ouvir as partes.

X. DAS CUSTAS JUDICIAIS

²⁵ Caso *Alex Thomas c. República Unida Tanzânia*, Acórdão de 20 de Novembro de 2015, para. 157; caso *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, Acórdão de 3 de Junho de 2016, para. 234

171. Nos termos do disposto no Artigo 30.º do Regulamento, “a [menos] que o Tribunal decida [em] contrário, cada uma das partes deve suportar os seus próprios custos”.

172. Tendo considerado as circunstâncias deste caso, o Tribunal decide que a questão das custas será decidida quando forem consideradas as reparações.

173. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

por unanimidade,

sobre a sua competência jurisdicional,

- (i) *nega provimento* à excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado quanto à sua competência jurisdicional;
- (ii) *considera* que goza de competência jurisdicional para se pronunciar sobre o objecto desta Petição.

Sobre a admissibilidade,

- (iii) *nega provimento* à excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição;
- (iv) *considera* que o Petição é admissível.

Sobre o mérito da causa,

- (v) *considera* que o Estado Demandado não violou o disposto nas alíneas (b) e (d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta no que respeita ao direito de presunção de inocência e ao direito de ser julgado por um tribunal neutro e imparcial;
- (vi) *considera* que o Estado Demandado não violou o disposto no n.º

2 do artigo 7.º da Carta, no que respeita ao direito à aplicação do princípio do equilíbrio entre o crime cometido e a sanção aplicada;

(vii) *considera* que o Estado Demandado não violou o disposto na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta no que respeita às revistas realizadas ao Advogado e à testemunha da defesa;

(viii) *considera* que o Estado Demandado violou o disposto na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativamente às irregularidades processuais que afectaram os direitos de defesa enunciados no parágrafo 97 do presente Acórdão;

(ix) *considera* que o Estado Demandado violou o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e no artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, relativamente ao direito à liberdade de expressão de expressão e de opinião;

(x) *ordena* que o Estado Requerido tome todas as medidas necessárias para restituir os direitos da Peticionária e submeta ao Tribunal um relatório sobre as medidas tomadas no prazo de seis (6) meses;

(xi) *nega provimento* ao pedido da Peticionário para que o Tribunal ordene a sua libertação, sem prejuízo do poder do Estado Demandado para tomar a medida por sua própria iniciativa;

(xii) *adia* a sua decisão sobre outras formas de reparação;

(xiii) *concede* à Peticionária, ao abrigo do disposto no artigo 63.º do seu Regulamento, um período de trinta (30) dias, a contar da data da prolação do presente Acórdão, para apresentar as suas observações sobre o pedido de reparações, e ao Estado

Demandado, o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da recepção das observações do Peticionário, para apresentar as suas observações depois da recepção das observações juntas pela Peticionária.

Assinaturas:

Venerando Juiz Sylvain ORÉ, Presidente 

Venerando Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente 

Venerando Gérard NIYUNGEKO, Juiz 

Venerando Juiz Augustino S.L. RAMADHANI 

Venerando Juiz Duncan TAMBALA 

Venerando Juiz EL Hadji GUISSSE, Judge 

Venerando Juiz Rafâa Ben ACHOUR, 

Veneranda Juíza Solomy S. BOSSA 

e

O Escrivão, Robert ENO 

Proferido em Arusha, neste dia 24 do mês de Novembro do ano de dois mil e dezassete, nas línguas inglesa e francesa, fazendo é o texto na língua francesa.

